

PROCESSO Nº 1126/17

PROTOCOLADO Nº 13.881.970-1

DATA: 10/12/15

PARECER CEE/CEMEP Nº 347/20

APROVADO EM 01/12/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NAHYR KALCKMANN DE ARRUDA

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Relatório de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Relatório de Sindicância. Advertência. Determinações à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ao NRE da Área Metropolitana Norte e à instituição de ensino, nos termos das Deliberações nº 03/13 e nº 05/13 -CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o Relatório final da Comissão de Sindicância, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré, do qual destacamos:

(...)

II- Da Instauração e Instrução Processual

Pela edição da Resolução Secretarial nº 2285, de 17/06/18, publicada em 05/07/19, fls. 285 a 287, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte designou Comissão de Sindicância para apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Os indícios de irregularidade consistem em:

- oferta de disciplinas e do Estágio Supervisionado em desacordo com a Matriz Curricular e Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 702/2014;
- alteração da “hora relógio” de 60 (sessenta) minutos para 50 (cinquenta) minutos;
- não cumprimento integral da carga horária do Curso;
- oferta de estudos a distância, sem credenciamento e/ou autorização do Conselho Estadual de Educação/PR;
- cumprimento parcial do Estágio Supervisionado;

PROCESSO Nº 1126/17

Conforme Ata de Instauração, fls. 288 a 289, a Comissão de Sindicância decidiu pela notificação da instauração do Processo de Sindicância em face da Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP, para apurar os indícios de irregularidades apontadas no protocolo em epígrafe, cujas irregularidades afrontam as normas previstas nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/13, ambas do Conselho Estadual de Educação/PR, as quais estabelecem Normas para Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, referentes às atividades escolares das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Procedidas às notificações e intimações, fls. 290 a 293, as partes acusadas apresentaram suas defesas prévias, às fls. 307 a 328, juntando os documentos de fls. 414 a 683, Volume III e fls. 688 a 1152, Volume IV.

Na Defesa Prévia, fls. 307 a 328, as partes arguíram que:

(...)

- a) No primeiro relatório da Comissão de Verificação, datado de 15/06/16, nota-se que a instituição já havia comunicado sua intenção de realizar a alteração do Plano de Curso, computando hora-aula e não hora relógio;
- b) O primeiro pedido **de alteração no Plano de Curso ocorreu em 10/12/15, depois de orientações verbais, ocorridas por telefone e presencialmente com as técnicas do NRE (DOC1)**; (grifos nossos)
- c) [...] o início da implantação do curso se deu em junho de 2015, com contratação de professores;
- d) [...] a diretora entrou em contato com o SINEPE para verificar os procedimentos de contratação de professores, comentou sobre a carga horária do curso e teve como orientação que, para professores, a carga horária deveria ser registrada com 50 minutos, sendo os 10 minutos restantes, destinados à hora-atividade;
- e) Esse dado desencadeou dúvidas sobre a implantação do curso, fato que fez com que a instituição de ensino entrasse em contato com o Núcleo, com a integrante da Equipe Técnica para questionar como proceder, **tendo em vista que o professor seria contratado por 50 minutos, mas teria que atuar por 60 minutos em sala de aula, de acordo com a Matriz Curricular; (grifos nossos)**
- f) A resposta que foi obtida é a de que a escola “particular” tinha autonomia para organizar a sua própria dinâmica, não oferecendo maiores orientações. Na insistência da diretora, a técnica do Núcleo respondeu que a escola deveria saber essas questões, mas que em geral se aplicam 50 minutos, por isso, as aulas nas escolas finalizam por volta das 22h40min e as mudanças deveriam constar no Plano de Curso e no processo de reconhecimento do curso;
- g) Em 07/2015 o curso teve início, com hora-aula de 50 minutos [...] fato que foi devidamente explicitado no processo de reconhecimento do curso, conforme orientação da técnica do Núcleo;
- h) O processo de reconhecimento do curso foi entregue no Núcleo de Educação em 10/2015, nas mãos das técnicas do NREAM, que **fizeram a conferência** e protocolaram em 12/2015;
- i) A redução da carga horária das aulas culminou na redução da carga horária total do curso e a percepção do problema aconteceu por meio do pedido do reconhecimento do curso, alertado pelo Conselho Estadual de Educação e designando correções no projeto do curso;
- j) No próprio relatório não consta em sentido contrário;
- k) **À época a primeira turma não havia se formado [...] restando tempo hábil para realizar ajustes que fossem necessários [...]**;
- l) Os alunos ainda estavam em curso, realizando o estágio [...] **e o fizeram por completo [...]** conforme documento **DOC 02**;
- m) Não houve orientação formal de que esta estrutura não seria possível;
- n) O parecer foi favorável, sem qualquer ressalva;

PROCESSO Nº 1126/17

- o) [...] a divisão em hora-aula obedece ao próprio modelo da Matriz Curricular {...} disponível no site da SEED, **DOC 03**;
- p) O Laudo Técnico [...] exarou “**a existência de condições básicas para o Reconhecimento do Curso Técnico (...) e alterações no Plano de Curso. Contou ainda com o de acordo**” da Chefia do NRE;
- q) Em junho de 2016, o Departamento de Educação e Trabalho indicou a necessidade de cômputo em hora relógio da carga horária [...];
- r) A instituição de ensino só recebeu a informação em 27 de setembro, por meio de uma reunião presencial, onde tomou ciência dos ajustes necessários;
- s) [...] a integrante da Equipe Técnica sugeriu a escolha entre produtos institucionais já existentes e capazes de atender ao conteúdo do curso;
- t) [...] a instituição de ensino deveria propor a complementação da carga horária;
- u) A direção da FACOP [...] indicou, pela proximidade com o conteúdo abordado nas disciplinas, cursos e normas regulamentadoras. [...] mencionou os cursos na modalidade a distância produzida pela instituição de ensino que poderiam ser realizados pelos alunos [...] como de praxe, nenhuma ata foi lavrada neste dia;
- v) O processo foi enviado à instituição de ensino em 28 de outubro de 2016;
- w) A instituição foi cobrada por respostas a respeito das solicitações por e-mail, inexistente, com explicações necessárias;
- x) [...] em outubro de 2016 [...] **DOC 04**, orientando sobre o pedido de convalidação de estudo dos alunos concluintes e sem mencionar o item do parecer sobre hora relógio [...];
- y) [...] foram apresentadas as correções em relação às avaliações explicativas dos Conselhos regionais sobre os profissionais mencionados na cota de 30/06/16 e complementação de estudos dirigidos, de forma a integralizar a carga horária necessária do curso [...] com carga horária de 107 horas;
- z) Os produtos institucionais agregadores de experiência e conhecimento para o Curso Técnico em Segurança do Trabalho apresentados foram: Curso de Norma Regulamentadora – NR 33 Trabalho em Espaço Confinado com duração de 16 horas. Curso de Norma Regulamentadora - NR 35 Trabalho em Altura com duração de 16 horas; Cursos de Primeiro Socorros com carga horária de 08 horas e Curso de Norma Regulamentadoras – NR 10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade com carga horária de 40 horas;
- aa) A proposta foi apresentada ao NRE para a complementação da carga horária de 187 horas à Matriz Curricular [...] e a resposta foi de que a escola tinha autonomia para organizar suas atividades [...] a única manifestação da integrante da equipe foi a necessidade de registro de todas as atividades e assim foi feito;
- bb) No novo documento de reconhecimento constavam as informações corrigidas e a proposição da convalidação da carga horária com anexo dos planos de aulas NR 10,33,35, Primeiros Socorros e Roteiros de Estudos em Ambiente Virtual de Aprendizagem, foi encaminhado ao NRE para avaliação e encaminhamento do processo [...] com 1380 horas de curso, cumprindo o mínimo previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que é de 1200 horas;
- cc) [...] a primeira turma já estava se formando e esta foi a forma de permitir a correção da carga horária total, gerada pela orientação equivocada do SINEPE e do NRE;
- dd) As disciplinas já tinham ocorrido e os únicos prejudicados seriam os alunos;
- ee) Foram ofertadas **80 horas de conteúdo presencial**, focado na prática e interdisciplinar (cursos de normas regulamentadoras 33, 35,10 e Primeiros Socorros foram presenciais [...] **DOC 05**;
- ff) [...] para complementar a diferença já existente diante do interregno de um semestre letivo entre o parecer positivo da equipe da regional e o conhecimento do Parecer do Departamento Regional, (sic) ofertou-se 107 horas de conteúdo em plataforma virtual [...] 50 horas e 57 horas de avaliação técnica [...]

PROCESSO Nº 1126/17

- gg) **Foi a forma encontrada de manter o calendário escolar e não impactar na conclusão do semestre – o que atingiria não somente os alunos;**
- hh) Não houve interação com o tutor, mas sim, com a professora/coordenadora em sala de aula para discussão dos temas [...];
- ii) [...] a compreensão da carga horária é realizada de forma significativa e com foco na aprendizagem;
- jj) A oferta em meio que não foi obstáculo à realização das atividades [...] DOC 06;
- kk) Todo conteúdo continha relação com a Matriz Curricular;
- ll) As atividades realizadas no AVA não foram registradas em Diário de Classe. Aguardam-se orientações da Seed, [...]. Os registros foram feitos. DOC 07;
- mm) [...] da diligência do grupo na instituição, o questionamento foi realizado, porém não houve posicionamento da equipe do NRE;
- nn) É perceptível todo o cuidado que a direção da FACOP teve em comunicar suas mudanças – pautadas em orientações (hoje tidas como equivocadas) do Sindicato e do NRE, este último, tendo como **função orientar, acompanhar e avaliar o funcionamento da Educação Básica e suas modalidades;**
- oo) O relatório complementar da Comissão Verificadora datado de 16/12/16, **“constatou-se a veracidade das declarações contidas no processo e a existência de condições básicas para o reconhecimento”** do curso;
- pp) **Até a conclusão da primeira turma, a FACOP tinha plena convicção da validade de seus atos;**
- qq) [...] o parecer 106/17 do Departamento de Educação e Trabalho, apontou o atendimento parcial da carga horária prevista no plano de curso original, **mas nada mencionou sobre a não validade do conteúdo ministrado via plataforma digital** [...]. Houve relato sobre a proposta de convalidação [...];
- rr) Acerca do cumprimento da carga horária de estágio obrigatório, **não houve em momento algum, diminuição da carga horária do estágio;**
- ss) **O parecer 2120/17 emitido pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação foi favorável ao reconhecimento do Curso;**
- tt) **Portanto, novamente houve sinalização de que a prática adotada pela instituição estava em conformidade com a lei.**
- uu) O Parecer nº 536/17, do CEE/CEMEP [...] relatou sobre a convalidação de estudos e indicou a necessidade de solicitação formal de alteração do Plano de Curso;
- vv) As possíveis irregularidades cometidas entre 2015 e 2016, se assim entender esta Comissão de Sindicância, ocorreram com o acompanhamento e pareceres do NRE, [...];
- ww) [...] o Relatório Complementar indicou que seriam 87 horas de atividades em plataforma digital, esta informação está equivocada, a carga horária informada é de 107 horas;
- xx) O curso não foi ofertado a distância, tampouco módulos/disciplinas integrais. Apenas atividades visando complementação do conteúdo trabalhado transversalmente ao longo do curso;
- yy) **Oferta de disciplinas e estágio supervisionado em desacordo com o parecer de Autorização 702/2014 (não cumprimento da carga horária de estágio)**
 - o conteúdo complementar foi ofertado sempre interligado às disciplinas que já estavam previstas no parecer de autorização [...]
 - não se trata de falsidade [...] nem de disciplinas novas
 - o estágio supervisionado [...] os alunos cumpriram a carga horária prevista na matriz aprovada no Parecer nº 702/14; (grifos nossos)**
- zz) **Alteração da “hora relógio” para “hora-aula” e não cumprimento da carga horária total do curso;**
 - alteração com suporte do NRE e orientação do SINEPE;
 - constatada a diferença entre carga horária total prevista no Parecer e efetivada;
 - a FACOP agiu para sanar a questão;

PROCESSO Nº 1126/17

-a saída encontrada **para não gerar prejuízo aos alunos concluintes foi a oferta presencial e em plataforma digital;**
(...)

aaa) Oferta de estudos a distância sem autorização do Conselho Estadual de Educação

-conforme extensamente explanado nesta defesa prévia, em diversos momentos o NRE se manifestou favoravelmente a este modelo de oferta [...];
-Não se trata de oferta de disciplinas, mas sim de estratégia de aprendizagem adotada como forma de sanar a diferença de conteúdo constatada após equívocos sucessivos de orientação e de formação da Matriz Curricular;

bbb) caso esta Comissão entenda a necessidade de complementação da carga horária de modo a regularizar a oferta no período 2015-2016, requer-se a aplicação do disposto no art. 73, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

ccc) requer ainda:

-a consideração de regularidade das ofertas das disciplinas (a partir da complementação da carga horária) e do estágio supervisionado;
-o cumprimento da carga horária total do curso [...];
-consideração da oferta do conteúdo em plataforma digital como complemento do conteúdo presencial [...]
-os pedidos de Alteração do Plano de Curso realizados sucessivamente desde 2015;
-o cumprimento total da carga horária de Estágio Supervisionado;
-a não aplicação de sanções contidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR;
-consideração da assinatura do Termo de Compromisso, para a complementação da carga horária do Curso;

(...)

Dos Resultados de Sindicância

Examinando a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE), a Comissão Sindicante constatou que o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, do município de Almirante Tamandaré, NRE Área Metropolitana Norte, mantido pela Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde o ano de 2014, tendo iniciado suas atividades com a autorização de funcionamento para o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, pela Resolução nº 5.989/14, de 11/11/14.

Do Curso Técnico em Segurança do Trabalho verificou-se tratar de atividades escolares realizadas desde o ano de 2015. Esta oferta foi autorizada pela Resolução nº 5.989/14, de 11/11/14, com vigência até 01/06/16, com fundamento no Parecer CEE/CEMEP Nº 702/14.

Constam dos autos os Relatórios Finais de 03 (três turmas) do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, cujas matrículas foram respectivamente ofertadas em 03/08/15, 01/02/16 e 18/07/16. Dessa feita, a turma iniciada em 18/07/16 deu-se na ocasião em que não era mais vigente a autorização concedida pela Resolução nº 5989/14.

Contudo, com base nos fatos apurados. Levando-se ainda em consideração os termos da Defesa Prévia e das Alegações Finais apresentadas pelos procuradores dos indicados, fls. 307 a 330 e fls. 399 a 409, em cujos documentos a parte afirma que alterou o Plano de Curso e a Matriz Curricular, autorizados, esta Comissão entende que restou demonstrado nos autos o descumprimento do Parecer CEE/CEMEP Nº 702/14 e da Resolução Secretarial Nº 5989/14, pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, quanto à oferta do Curso.

PROCESSO Nº 1126/17

A irregularidade de funcionamento da instituição de ensino pelo descumprimento do ato regulatório da autorização do Curso cinge-se à:

- diminuição da hora-aula de 60 para 50 minutos e conseqüente cumprimento inferior da carga horária total do curso;
- oferta de atos escolares não previstos no Plano de Curso;
- oferta de atos escolares no Ambiente Virtual de Atividade sem possuir ato regulatório permissivo para a oferta de Educação à Distância – EaD.

Agindo dessa forma, os indiciados contrariam o inciso I, do Parágrafo único, do art. 45, da Deliberação n 03/13-CEE/PR, que determina a “execução do Projeto Político Pedagógico e da Proposta Curricular do Curso”.

Nas Alegações Finais, fls. 399 a 409, apresentadas por Felipe Olivari do Carmo OAB/42.919 e por Amanda Sawaya Novak, OAB/34.963, procuradores da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP, do seu Presidente Sr. Adonai Aires de Arruda e da Diretora do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, foram ressaltados os seguintes pontos:

- que não houve prejuízo aos alunos ou à sociedade acerca da forma de disposição do conhecimento;
- os cursos destinados à formação em Normas Regulamentadoras são ofertados de maneira apartada justamente por serem específicos e especialmente caros aos participantes;
- os alunos que frequentaram o curso Técnico em Segurança do Trabalho que tiveram acesso a estes conteúdos [...] obtiveram qualificação especializada;
- sobre o estágio, os depoimentos corroboram com a informação que o mesmo foi cumprido integralmente; (grifos nossos)**
- conforme os depoimentos, a redução de carga horária foi dada pelo SINEPE, conforme Convenção Coletiva, fl. 403;
- (...)

- a instituição de ensino, para agir dentro da legalidade, promoveu a alteração do Plano de Curso e não recebeu nenhuma orientação do NRE;
- no depoimento do Sr. Danilo, secretário da instituição, afirmou que eram frequentes suas visitas ao NRE (mais de 20, ao longo do processo) e constantes contatos telefônicos, conforme depoimento da Senhora Litzia, diretora pedagógica;
- o primeiro parecer do NRE foi favorável, sem qualquer ressalva;
- foram realizadas várias tentativas para ajustes das irregularidades referentes à carga horária;
- a FACOP e sua diretora pedagógica, hoje, compreendem o equívoco de abordagem, razão pela qual apresentam um calendário para recomposição desta carga horária, a ser ofertado a todos os alunos que já concluíram o curso e aguardam o reconhecimento para a obtenção do diploma; (grifos nossos)**

(...)

- se a finalidade do NRE tivesse sido observada desde 2015, a FACOP não teria incorrido nas falhas que incorreu.

A parte indiciada confirma as irregularidades supracitadas, porém, em síntese, argui em sua defesa que:

- comunicou à Comissão de Verificação sua intenção de alterar o Curso;

Improcede a Arguição: a oferta dos atos escolares mediante alteração de plano de curso somente será regular após a edição do ato regulatório dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o que não ocorreu *in casu*. Outrossim, as Deliberações nº 03/13 e nº 05/13-CEE/PR, não deixe dúvidas que o guia para execução dos atos escolares é o Plano de Curso (e a Matriz) contemplada no ato de autorização;

PROCESSO Nº 1126/17

-executou os atos escolares em desconformidade com o Plano de Curso autorizado por orientação do SINEPE e dos servidores do NRE;

Improcede a arguição. Por tratar-se de oferta educacional que tem múnus público, os atos regulatórios devem ser formais e escritos pela administração pública e se perfazem da edição de Resolução Secretarial. Ademais, o SINEPE não é órgão regulatório do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A regulação dos atos escolares dá-se pelos Pareceres e Deliberações exaradas pelo Conselho Estadual de Educação e que devem ser seguidos por todos que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, portanto, também pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, do município de Almirante Tamandaré.

(...)

Aduz-se do protocolado que o pedido do reconhecimento do curso evidenciou inconsistência em relação à execução da Proposta Pedagógica Curricular e do Plano de Curso, haja vista que a instituição de ensino ofertou o curso sem atender integralmente a Matriz Curricular contida no Parecer CEE/CEMEP nº 702/14, conforme demonstrado nos Despachos fls. 72 a 75, 136, 221 e 222, 232, 251, no Parecer CEE/CEMEP nº 536/17, fls. 166 a 178, Diligência do CEE/PR, de 17/10/18, fls. 235 e 236 e Parecer CEE/CEMEP nº 162/19, fls. 263 a 273, do protocolado n 13.881.970-1.

Assim sendo, e porque o ato regulatório do curso tem o condão não só de fundamentar a expedição de documentos da conclusão do curso aos estudantes nele matriculados, mas também de possibilitar a continuidade da oferta, esta Comissão entende não ser possível reconhecer o Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subseqüente ao Ensino Médio, tal como foi ofertado pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré.

Contudo, estender essa decisão aos alunos seria negar registros dos atos escolares praticados e estender a eles reflexos nefastos à vida escolar sobre atos irregulares que eles não praticaram, mas sim foram praticados pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda.

Assim sendo, a sugestão de regularização da vida escolar dos alunos será objeto das considerações finais deste Relatório.

Para além das irregularidades praticadas pela instituição de ensino é importante ressaltar que, para o reconhecimento do Curso é necessária análise técnica dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná à luz das normas vigentes exaradas pelo CEE/PR e das condições existentes na instituição de ensino, para atestar se o curso foi ofertado conforme a organização curricular autorizada. Assim, fica garantida a qualidade da oferta do curso.

A Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no art. 52, dispõe também que:

Art. 52 Concluída análise de processo administrativo, feitas diligências necessárias e realizada a verificação *in loco*, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, no qual informará a existência, ou não, de condições para a continuidade de oferta de curso ou programa.

Em depoimento, Cristiane da Cruz, fl. 369, membro da Comissão de Verificação, relatou “que seu olhar na visita é a estrutura, já a questão pedagógica não é de sua responsabilidade”.

Conforme o art. 52 supracitado, a Comissão deve “verificar as condições para a continuidade do curso”. Ora, as condições, as quais o dispositivo se refere não pode ser reduzida às questões da oferta do Curso. Essas já foram analisadas na ocasião da pretensão da oferta do curso, e demonstra a existência pela Comissão de Verificação, a instituição recebeu o ato regulatório da autorização.

PROCESSO Nº 1126/17

As condições para a continuidade do curso devem se referir à oferta efetiva do curso, isto é, mais que analisar a existência das condições estruturais vistas na ocasião da autorização, a Comissão deve informar se a instituição de ensino assegurou a oferta do curso nas condições que fora autorizado, e isto inclui certificar que o Plano do Curso, Matriz Curricular e Regimento Escolar foram efetivados nos atos escolares. Ademais, se não é responsabilidade dos membros da Comissão de Verificação os atos de verificar, de quem mais seria?

Dessa forma, com fundamento no art. 41, da Deliberação 03/13-CEE/PR, a Comissão deve buscar evidências nos documentos escolares e nos atos escolares efetivamente praticados e confrontá-los com os atos regulatórios da autorização de forma a demonstrar a regularidade da oferta em face do ato regulatório de autorização.

Pois bem, no presente caso, restou claro nos autos e nos depoimentos que a Comissão de Verificação Complementar, *in loco*, não apresentou os elementos necessários à análise da pretensão de reconhecimento com fundamento na Deliberação 03/13-CEE/PR.

O depoimento de Marilda Desplanches Costa, também membro da Comissão de Verificação, fls. 371 e 374, corrobora a firmação de Cristiane da Cruz, ao relatar que:

A verificação se dá da seguinte forma, **uma conversa de como o curso é ofertado**, após a verificação da estrutura são vistos os laboratórios, [...], não foi feita conversa com os professores e nem com os alunos do curso [...]. **A base para reconhecer o curso foi feita no relatório apresentado e na conversa com os membros da instituição.** Nesse caso foi **conversado apenas com a direção e coordenadora do curso. O Livro de Registro de Classe não foi verificado [...]** a documentação foi outro membro que fez **e não perguntou se a documentação de estágio estava certa**, A instituição de ensino apresenta no protocolo **os convênios e é citado no relatório [...]** Que no momento da verificação não foi constatado que as aulas eram de 50 minutos [...]. No primeiro relatório não foi mencionado que a Matriz seguida não era aquela que o CEE/PR autorizou [...] que a **Matriz apresentada foi a de 50 minutos e que não foi feito o confronto com a autorizada [...]** que a comissão recebeu a Matriz mas não questionou o porquê a instituição de ensino não está trabalhando com a Matriz autorizada. (grifos nossos)

Ainda, de acordo com o depoimento de Sueli Tanhole de Lima, fls. 375 e 377, outra servidora pública que integra a Comissão de Verificação [...] no momento da primeira verificação a depoente se diz **favorável ao reconhecimento do curso e que não tinha o conhecimento da divergência da Matriz [...]** (grifo nosso)

Registre-se também, que a despeito de estar demonstrada a irregularidade da oferta do curso, o protocolado de pretensão do reconhecimento do Curso ficou tramitando nos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino por um longo período, conforme demonstrado na capa do protocolado, **sem que o NRE ao menos notificasse a instituição de ensino para que cessasse a irregularidade.** Esse fato agravou a situação escolar irregular dos alunos. (grifos nossos)

Para além de não instruírem tecnicamente a análise da pretensão regulatória, estes procedimentos de verificação não se coadunam com os preceitos constitucionais da Impessoalidade e da Eficiência da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Magna.

Da oferta do Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Segurança do Trabalho:

Na instauração desta Sindicância, esta Comissão elencou também como elemento indiciário de irregularidades o descumprimento do Estágio Supervisionado constante do Plano de Curso autorizado. Consta no relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Complementar, fls. 34 a 45, que “segundo relatos apresentados pela instituição de ensino, o estágio ocorreu parcialmente [...]”. **Contudo, ficou demonstrado nos autos que os alunos realizaram 160 horas de Estágio**

PROCESSO Nº 1126/17

Supervisionado, conforme consta nos Dados gerais do Curso e Matriz Curricular aprovada pelo Parecer CEE/CEMEP Nº 702/14, e anexa à fl. 19. (grifos nossos)

Aduz-se que esse suposto descumprimento do Estágio Supervisionado foi informado de forma equivocada no Relatório Circunstanciado de Verificação Complementar.

Ocorre que, a oferta do Curso teve início no segundo semestre do ano de 2015, e a verificação pela Comissão foi realizada no mês de maio do ano de 2016, ocasião em que estava em andamento, não havia elementos para que a Comissão afirmasse que houve o descumprimento do Plano de Curso pela não realização do Estágio Profissional.

Do pedido de alteração do Plano de Curso:

No ofício nº 182/16-SEF, de 15/06/16, fl. 05, do protocolado nº 13.881.970-1, consta solicitação do reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, sem mencionar o pedido de alteração do Plano de Curso.

Contudo às fls. 19 a 32, a instituição de ensino anexou documentos que demonstram que alterou o Plano de Curso (incluída a Matriz e o Sistema de Avaliação) sem quaisquer manifestações prévias dos membros da Comissão de Verificação e dos membros da Comissão de Verificação e dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A manifestação da Comissão resumiu-se a relatar que a instituição de ensino ofertou o Curso diferente do que foi autorizado, isto é, com alterações no Plano de Curso (incluída a Matriz e o Sistema de Avaliação) item 10.10 da fl. 43, sem adotar medidas para coibir a irregularidade da oferta e ao final do seu Relatório e Laudo Técnico, fls. 34 a 47, manifesta-se informando a “existência de condições básicas para o reconhecimento do Curso [...] e alterações no Plano de Curso”.

Aduz-se, portanto, que a Comissão foi favorável às alterações não só pretendidas, mas efetivadas, de forma incontroversa, pela instituição de ensino.

Porém, as alterações efetivadas pela instituição de ensino no Curso, ao qual pretende reconhecimento diferente do que foi autorizado, para além de não atender o ato regulatório original, contraria os fundamentos normativos estabelecidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o qual estabelece que este Curso deve ter carga horária mínima de 1200 horas totais (e mais 160 horas de Estágio Supervisionado pretendido pela instituição de ensino). Afinal, conforme consta na Matriz Curricular de fl. 19, a instituição pretende ofertar (e já ofertou) apenas **1033 horas totais de disciplinas**. (grifos nossos)

Considerações Finais:

De forma original, no protocolado 13.881.970-1, o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré, solicitou o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, autorizado pela Resolução Secretarial nº 5989/14, para ser ofertado no período de 01/12/14 a 01/06/16, conforme consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino - VLE.

Este mesmo protocolado contempla solicitação de alterações no Plano de Curso (incluída Matriz Curricular e o Sistema de Avaliação) já efetivada pela instituição de ensino.

Assim, são três os objetos que necessitam de manifestação desta Comissão de Sindicância: os resultados dos procedimentos de Sindicância, o reconhecimento do Curso e a solicitação de alteração da Matriz Curricular do Curso.

Dos resultados da Sindicância

Após a análise dos autos, restou demonstrado de forma incontroversa que o Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subseqüente ao Ensino Médio, foi ofertado irregularmente pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, no município de Almirante Tamandaré, porque o Plano de Curso

PROCESSO Nº 1126/17

(incluída Matriz Curricular e Sistema de Avaliação) foi ofertado diferente do que foi autorizado pela Resolução Secretarial nº 5989/14.

As irregularidades escolares praticadas estão descritas na Resolução nº 2285/19, fls. 385 e 386, na Ata, fls. 288 e 289, Relatórios, fls. 127/133, 211/213 e 241/400 e nos Termos de Deliberação e Notificação, fls.292/293.

A defesa apresentada, resume-se a atribuir a responsabilidade aos servidores do NRE, bem como ao SINEPE, sobre as irregularidades praticadas.

Contudo, não procede a arguição. A Comissão formou convencimento no sentido de que não assiste razão à defesa nos argumentos apresentados nos procedimentos de sindicância, realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa. A regulação da oferta de Cursos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná dá-se pelo contido nas Deliberações que o normatizam e não por orientação verbal ou por escrito de outro órgão regulatório, tampouco do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Curitiba – SINEPE/PR-CURITIBA, cuja Pessoa Jurídica de Direito Privado tem atribuições de orientação política, social e de prestação de serviços limitadas às escolas mantidas pela iniciativa privada, as quais não se confundem com as atribuições dos servidores públicos do NRE.

A Deliberação nº 03/13-CEE/PR estabelece que, após receber o ato regulatório permissivo, a instituição de ensino compromete-se em ofertar o Plano de Curso tal como foi autorizado. O paradigma de análise para posterior reconhecimento do curso é ato regulatório da autorização correspondente.

Restou demonstrado também que a Comissão de Verificação designada pelo NRE sabia das irregularidades, mas não adotou procedimentos que visassem coibir a irregularidade, apenas orientou verbalmente que a “Instituição de Ensino ofertasse a matriz autorizada”.

Atente-se, também, que a servidora Cristiane Cruz, membro da Comissão, informou que foi acordado entre a coordenadora Elianice e técnicos do NRE, que seria realizado mais de dois meses de aula, 62 dias letivos, com 04 aulas de 50 minutos) [...] Contudo, esse “acordo” foi apenas verbal.

Importante também salientar que no depoimento, a diretora da instituição de ensino registrou que essas alterações foram orientadas por servidora do NRE.

Dessa feita, *in casu*, considerando as funções e responsabilidades atinentes ao representante legal da mantenedora da Instituição de Ensino e da direção escolar, são aplicáveis os sansões estabelecidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Contudo, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade ante a gravidade da irregularidade e a inação dos membros da Comissão de Verificação do NRE para aquilatar a pena aplicável, esta Comissão de Sindicância sugere a aplicação de sanção de **advertência** por escrito, prevista no artigo 75, I e II da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, à Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP, CNPJ nº 5.264.444/0001-58, mantenedora da Instituição de Ensino, também ao seu representante legal Adonai Aires de Arruda, RG 660. 568 e CPF 088.717.289-04, assim como à Maria Letizia Marchese, RG 5.531.195-1 e CPF 016.632.379-99, Diretora do Centro de Educação Profissional Nahyr kalckmann de Arruda.

Do reconhecimento do Curso

Restou demonstrado que o Curso do Centro de Educação Profissional Nahyr kalckmann de Arruda, para além de oferecer irregularmente o Plano de Curso (incluída a Matriz e o Sistema de Avaliação) o fez com total de carga horária inferior ao exigido no Catálogo Nacional de Curso Técnicos. **Dessa feita, não é possível o reconhecimento dos atos escolares irregulares. (grifos nossos)**

Da solicitação de alteração da Matriz Curricular

Pelos mesmos fundamentos supracitados, esta Comissão entende que não é possível deferir a alteração do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, apresentado à fl. 19.

PROCESSO Nº 1126/17

Resta, ainda, salientar que urge a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos constantes dos Relatórios Finais de fls. 140 a 153.

Da regularização de Vida Escolar

Nesse sentido, vislumbram-se duas possibilidades, a complementação da carga horária do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, ou por outra instituição de ensino credenciada pela Seed.

Sugere-se que a definição dos procedimentos de regularização de vida escolar seja definida após análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE/PR).

No caso de complementação dos estudos a ser procedida pelo Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, sugere-se ponderação do CEE/PR quanto à possibilidade do ato regulatório do reconhecimento para a continuidade da oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio por essa instituição de ensino.

Caso contrário, deverá cominar-se a instituição de ensino, dentre as sanções elencadas no art.75 I e suas alíneas, as seguintes e mais gravosas para impedir a continuidade do Curso.

Finalmente, em atendimento ao inciso II, do artigo 79, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, antes da decisão Secretarial, encaminha-se este protocolado, como o Relatório da Comissão, para manifestação e Parecer do Conselho Estadual de Educação.

II – MÉRITO

Trata-se de processo de Sindicância para apurar supostos atos escolares irregulares na oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico: Segurança, Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio, no Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré, que teve origem nos indícios verificados no protocolado n.º 13.881.970-1, de 10/12/15.

Na análise desse expediente, que tratou do reconhecimento do aludido Curso, o CEE/PR solicitou designação de Comissão de Sindicância por indícios de irregularidade na oferta e eventuais responsabilidades, que culminou na edição da Resolução Secretarial n.º 2.285/2019, de 17/06/2019, que designou a Comissão de Sindicância.

O protocolado foi enviado à Assessoria Jurídica para análise, a qual por meio da Informação nº 31/2020, de 10/09/20, apresentou a seguinte manifestação:

Os Autos em epígrafe tratam do Processo de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann, estabelecido na rua César Augusto Ferri, nº 95, bairro Tanguá, município de Almirante Tamandaré.

Os documentos que compõem esse processo foram organizados nos autos do Volume II do protocolado n.º 13.881.970-1, fls. 01 a 1.200, os quais serão analisados a seguir.

Sindicante constante da Resolução n.º 2.285/2019, de 17/06/2019.

Pelo Ofício n.º 464/2020 – GS/SEED, de 17/02/2020, fl. 1.200, o Diretor-Geral da SEED encaminhou os Autos ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) para que se manifeste por meio de Parecer quanto a este Processo de Sindicância.

(...)

Mérito

PROCESSO Nº 1126/17

Este Processo de Sindicância para apurar supostos atos escolares irregulares na oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico: Segurança, Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio, no Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré, teve origem nos indícios verificados no Protocolado n.º 13.881.970-1.

Na análise desse expediente, que tratou do reconhecimento do aludido Curso, o CEE/PR solicitou designação de Comissão de Sindicância por indícios de irregularidade na oferta e eventuais responsabilidades.

O Parecer culminou na edição da Resolução Secretarial n.º 2.285/2019, de 17/06/2019, que designou a Comissão de Sindicância.

Amparada neste comando secretarial, a Comissão de Sindicância assumiu a competência para dirimir sobre eventuais irregularidades praticadas no Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré.

Dessa forma, os procedimentos regulatórios sobre essa Instituição de Ensino, ao final da Sindicância, serão definidos pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, mediante os fundamentos apresentados pela Comissão, sem olvidar a necessária análise e manifestação prévia deste Colegiado.

Cabe a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre os procedimentos adotados pela Comissão, no sentido de garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa às partes para que o Relator respalde sua análise e manifestação sobre o mérito do deslinde do Processo de Sindicância e consequente regulação do funcionamento da Instituição de Ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Da análise dos autos do Processo de Sindicância

O conhecimento, a participação e a oportunização de defesa no processo se dá por meio da notificação/intimação das partes.

Nota-se que, por meio das notificações e intimações constantes dos autos, as partes, a Pessoa Jurídica de Direito Privado "**Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP**", CNPJ n.º 05.264.444/0001-58, Mantenedora do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, e seu representante legal **ADONAI AIRES DE ARRUDA**, RG n. 660.568 e CPF n.º 088.717.289-04 foram notificadas da instauração do Processo de Sindicância e intimadas a apresentarem sua defesa.

Às partes, foi encaminhada cópia do protocolado e dos autos que embasam essa Sindicância, assim como foram oportunizadas a produção probatória, a Defesa Prévia e as Alegações Finais após instrução dos autos, mediante notificações e intimações regulares.

Resgate-se que, após instruído o Processo com a apresentação da Defesa Prévia e com a colheita dos depoimentos, **MARIA LETIZIA MARCHESE**, RG n.º 5.531.195-1, Diretora da Instituição de Ensino, foi também indiciada juntamente a Mantenedora e seu representante legal, pelas seguintes irregularidades:

- 1) oferta de disciplinas e Estágio Supervisionado em desacordo com a Matriz Curricular e Plano de Curso autorizado pelo Parecer n.º 702/2014 – CEE/PR/CEMEP;
- 2) alteração da hora-aula de 60 (sessenta) minutos para 50 (cinquenta) minutos;
- 3) não cumprimento integral da carga horária total do Curso;
- 4) alteração do Plano de Curso sem autorização do CEE/PR;
- 5) cumprimento parcial do Estágio Supervisionado;

A aquilatação das irregularidades e a sugestão das respectivas sanções pela Comissão estão fundamentadas na normatização própria da matéria e mostram-se congruentes e razoáveis ante as irregularidades praticadas pela instituição de ensino. Também, considerando que as irregularidades afetaram a vida escolar dos estudantes, as sugestões feitas pela Comissão dos procedimentos para a

PROCESSO Nº 1126/17

regularização da vida escolar dos afetados são indispensáveis e congruentes aos fins propostos.

Considerações Finais

Considerando o zelo demonstrado no rito processual adotado, na garantia do devido processo legal, do direito ao contraditório e à ampla defesa às partes, nos fundamentos apresentados para o indiciamento, formação da convicção para a sugestão da fixação das sanções adotados pela Comissão nestes Autos, esta Assessoria Jurídica considera regular este Processo de Sindicância.

Em síntese, dos autos restou configurada a irregularidade praticada pelas partes na redução da carga horária do Curso, mediante redução da duração das aulas, as quais deveriam ter sido ofertadas com 60 (sessenta) minutos cada uma, mas foram ofertadas aulas com apenas 50 (cinquenta) minutos de duração. Por conseguinte, não houve cumprimento integral da carga horária total do Curso.

Os Autos evidenciaram também, que o Plano de Curso foi ofertado diferentemente do ato regulatório da autorização, portanto, foi alterado sem autorização do CEE/PR.

Porém, os indícios de que a carga horária total do estágio não tivesse sido cumprida não foi confirmada, e **assim, não há evidência de que o estágio supervisionado tenha sido cumprido apenas parcialmente. (grifos nossos)**

A tese de defesa apresentada pelas indiciadas resumiu-se a atribuir as responsabilidades às orientações recebidas do NREAMN, a qual não foi admitida pela Comissão porque essa liberalidade da Instituição de Ensino afrontou a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, bem como porque descumpriu Plano de Curso e Matriz Curricular, aprovados no Parecer CEE/CEMEP n.º 702/2014.

Por esses fundamentos, ante as irregularidades praticadas e as responsabilidades das partes, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento da Comissão e reconhece congruência e razoabilidade na sugestão de aplicação da sanção de Advertência por escrito, fundada na alínea “b”, do inciso II, do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, à **Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP**, CNPJ n.º 05.264.444/0001-58, na qualidade de mantenedora da Instituição de Ensino, também ao seu representante legal, **ADONAI AIRES DE ARRUDA**, RG n.º 660.568, CPF n.º 088.717.289-04, assim como a **MARIA LETIZIA MARCHESE**, RG n.º 5.531.195-1, CPF n.º 016.632.379-99, na qualidade de Diretora do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda.

Quanto à necessária regularização da vida escolar dos alunos afetados pelas irregularidades praticadas, com fundamento nas condições escolares existentes na Instituição de Ensino demonstradas nos Autos, esta Assessoria Jurídica sugere que o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda complemente os estudos não ofertados, mediante definição dos atos escolares a serem incluídos em calendário definido por este CEE/PR.

Nesse sentido, isto é, porque não houve a oferta de carga horária total mínima para o Curso exigida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, esta Assessoria Jurídica entende que não há fundamento para o deferimento da pretensão de alteração do Plano de Curso.

Esta Assessoria Jurídica entende que a pretensão para o reconhecimento do Curso deverá ficar sobrestada até que o Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda efetive a complementação da carga horária do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico: Segurança, Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio, de acordo com as atividades e calendário definidos por este Colegiado.

Por derradeiro, sugere-se que fique consignado na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino a submissão do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda a este Processo de Sindicância, bem como registrados os resultados dos Autos, com alusão à Resolução e às respectivas sanções aplicadas.

É a informação.

PROCESSO Nº 1126/17

Face à informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, na qual relata que não há evidência de que o Estágio Supervisionado tenha sido cumprido parcialmente, bem como nas informações contidas no Relatório da Comissão Sindicante sobre o cumprimento integral do referido Estágio, restou comprovado, conforme segue:

(...)

-o estágio supervisionado [...] os alunos cumpriram a carga horária prevista na matriz aprovada no Parecer nº 702/14;

(...)

-sobre o estágio, os depoimentos corroboram com a informação que o mesmo foi cumprido integralmente; (...)

Contudo, ficou demonstrado nos autos que os alunos realizaram 160 horas de Estágio Supervisionado, conforme consta nos Dados gerais do Curso e Matriz Curricular aprovada pelo Parecer CEE/CEMEP nº 702/14, e anexa à fl. 19.

Entretanto, comprovou-se também que a instituição de ensino não cumpriu a carga horária total do curso aprovada pelo Parecer CEE/CEMEP nº 702/14, de 06/10/14, de 1.240 horas, e realizou atividades complementares no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), sem o devido cumprimento dos componentes da Matriz Curricular, em desconformidade com a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Ademais, a Comissão de Verificação exarou Parecer favorável à solicitação de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, sem a observância das irregularidades cometidas pela instituição de ensino, além de não proceder a correta orientação e não tomar providências quanto à continuidade da oferta irregular.

Nesse sentido, cabe mencionar a Deliberação nº 03/13-CEE/PR que estabelece:

Art. 11. A verificação pode ser:

(...)

§ 3º A verificação complementar é a que se destina a **constatar cumprimento, pela instituição, de desenvolvimento de suas atividades educativas, conforme autorizado, com vistas a reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação**, e se aplica também à renovação de credenciamento de instituição de ensino. (grifos nossos)

Assim, com base nas Informações constantes nos autos da Comissão Sindicante, existem vários indícios de que a Comissão de Verificação do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte não exerceu sua função de orientar, instruir, supervisionar e verificar a legalidade da oferta da instituição de ensino.

Dessa forma, este Relator corrobora com o encaminhamento constante no Relatório da Comissão de Sindicância e da Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho referente ao não cumprimento da carga horária total prevista no ato autorizatório, qual seja: a efetiva complementação da carga horária do Curso de acordo com a Matriz Curricular aprovada, tendo em vista não comprometer a vida escolar dos alunos.

PROCESSO Nº 1126/17

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao cumprimento da carga horária total do curso por meio de complementação das atividades escolares referentes às disciplinas da Matriz Curricular, totalizando às 1.240 horas, para futura obtenção do ato de reconhecimento, conforme autorizado pelo Parecer CEE/CEMP n.º 702/14, de 06/10/14, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré;

b) à advertência por escrito, à **Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP**, CNPJ n.º 05.264.444/0001-58, na qualidade de mantenedora da Instituição de Ensino, também ao seu representante legal, **ADONAI AIRES DE ARRUDA**, RG n.º 660.568, CPF n.º 088.717.289-04, assim como a **MARIA LETIZIA MARCHESI**, RG n.º 5.531.195-1, CPF n.º 016.632.379-99, na qualidade de Diretora do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade, conforme dispõe a alínea “b” do inciso II, do art. 75, da Deliberação n.º 03/2013-CE/PR.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do NRE da Área Metropolitana Norte, orientar e acompanhar a instituição de ensino quanto à:

a) elaboração de um plano de complementação e respectivo cronograma, para o cumprimento integral da carga horária total do Curso;

b) nova solicitação de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico: Segurança, Subsequente e/ou Concomitante ao Ensino Médio, conforme o ato autorizatório exarado por este Conselho;

c) realização de supervisão da instituição de ensino especialmente quanto à regularização das situações constatadas pelo processo de sindicância e ao cumprimento deste parecer, podendo utilizar-se do instrumento elencado no Art. 73 da Deliberação n.º 03/2013 CEE/PR, e apresentar a esta Câmara relatório desse processo desde a autorização do curso.

Adverte-se ao Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte de que deve proceder a verificação quanto ao cumprimento do Plano do Curso, conforme a Matriz Curricular aprovada.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

PROCESSO Nº 1126/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP